



## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024**

Apresentação: 08/10/2024 14:22:35.247 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3094/2024  
**PRL n.1**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

**Autora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

**Relator:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, que “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista”.

O projeto, em síntese, propõe modificar o art. 85 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir sinalização por meio de utilização de pictogramas e, no mesmo sentido, a alterar Lei nº 10.257, de 10



\* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 \*

de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Desenvolvimento Urbano e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata-se, como visto, de análise de mérito do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024. É preciso dizer, desde já, que a proposição em análise é de suma importância por seu próprio objeto, uma vez que trata do aprimoramento das políticas públicas de acessibilidade e inclusão para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Quanto ao mérito, de uma forma geral, tratam-se de alterações legislativas que refletem o compromisso do Brasil com os princípios de acessibilidade e equidade, estabelecidos em tratados internacionais e na legislação ordinária.

A este primeiro respeito, registre-se que o Brasil é signatário da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, que foi promulgada pelo Decreto nº **6.949, de 25 de agosto de 2009**. Em seu artigo 9, por exemplo, a Convenção destaca a necessidade de garantir o acesso ao meio físico, ao transporte, à informação e à comunicação, para que as pessoas com



\* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 \*

deficiência possam participar plenamente da vida em sociedade. O projeto em análise atende a esses princípios, ao propor a utilização de pictogramas como forma de sinalização e a criação de rotas acessíveis, medidas que facilitam a inclusão de pessoas com TEA nos espaços públicos.

A proposição também se encontra em consonância com a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)**. No artigo 3º da referida Lei, a acessibilidade é considerada um direito fundamental das pessoas com deficiência, e deve ser assegurada por meio da eliminação de barreiras físicas, atitudinais e de comunicação. Ao propor a criação de rotas acessíveis e sinalizações específicas para pessoas com TEA, a matéria reforça os princípios da Lei Brasileira de Inclusão, contribuindo para a efetiva mobilidade urbana e participação social dessas pessoas.

Além disso, a implementação de sinalização por meio de **pictogramas** aborda uma forma de comunicação mais acessível, especialmente para pessoas com TEA, que podem ter maior facilidade em interpretar informações visuais. A inclusão desses pictogramas nas sinalizações de trânsito é um passo importante para a promoção de um ambiente urbano que respeite a diversidade humana e atenda às necessidades específicas das pessoas com deficiência. A proposta de rotas acessíveis contribui diretamente para uma mobilidade urbana mais inclusiva, respeitando o direito ao deslocamento seguro e autônomo das pessoas com TEA.

Portanto, a matéria em questão está alinhada com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, e com a Lei Brasileira de Inclusão, que assegura o direito à acessibilidade e à mobilidade urbana para todas as pessoas. Ao propor a utilização de pictogramas e a criação de rotas acessíveis para tipos distintos e específicos de deficiência que agora começam a ganhar atenção no debate público,



\* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 \*

o projeto promove o respeito pela dignidade, autonomia e participação plena das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com TEA.

Apenas a título de aprimoramento, no entanto, é preciso considerar, além das pessoas com TEA, outras deficiências psicossociais que eventualmente precisem de adaptações específicas nos planos de acessibilidade, um reforço no texto legal que nos parece apropriado ao contexto que a matéria traz ao debate.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.094, de 2024, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
**Relator**



\* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.094, DE 2024

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização em locais destinados a travessias de pedestres, e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para tratar de plano de rotas acessíveis para pessoas com transtorno do espectro autista.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao Art. 3º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º O § 3º do art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

41.....  
.....  
.....

§ 3º As cidades de que trata o caput deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência, inclusive da pessoa com transtorno do aspecto autista ou com outra deficiência psicossocial, ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível



\* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 \*

de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros" (NR).

Sala da Comissão, em de 2024.

**Deputado SARGENTO PORTUGAL**  
**Relator**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246780874100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



\* C D 2 4 6 7 8 0 8 7 4 1 0 0 \*